

AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR LEITE PRAÇA

PROCESSO Nº 1.0000.24.484735-6/003

NATUREZA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

19ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL – AEDAS

AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL - AEDAS, pessoa jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF, sob nº03.597.850/0001-07, com endereço na Rua Frei Caneca, 139, Bonfim, Belo Horizonte/MG, CEP: 31210-530, na qualidade de terceira diretamente prejudicada, por seus procuradores signatários, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de VOSSA EXCELENCIA, interpor o presente

AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL

em face da respeitável Decisão Monocrática (evento 1409 – nos autos n. 1.0000.24.484735-6/003) que reconsiderou posicionamento anterior, concedendo efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento interposto pelas Instituições de Justiça (IJs).

O presente recurso é fundamentado no artigo 996 c/c 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo regido pelos fatos e fundamentos a seguir meticulosamente aduzidos, os quais demonstram a urgência e a imperatividade da reforma da decisão agravada para evitar o colapso do assessoramento técnico independente e o consequente prejuízo irreparável aos atingidos pela interrupção das atividades do Anexo I.1, consolidando-se a crise trabalhista e social que já se iniciou.

Evidencia-se que o presente Agravo preenche todos os requisitos de interposição, sendo o recurso adequado e necessário para impugnar a decisão monocrática ora guerreada, conforme a inteligência do Artigo 1.021 do Código de Processo Civil e a Aedas é

legitimada a atuar, seja por ser diretamente prejudicada, seja por reconhecimento expresso das próprias IJ's (ver razões do Agravo de Instrumento, evento 1, à pág. 14) .

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Agravante é uma instituição sem fins lucrativos, reconhecida no Estado e no Brasil em razão de sua atuação, com mais de 25 anos de experiência no apoio à população atingida por barragens. Possui declaração de utilidade pública. A organização é dedicada à defesa dos direitos humanos e do meio ambiente. Atualmente, a Associação atua junto a mais de 300 mil pessoas, tanto em áreas urbanas quanto rurais.

É sabido que o Código de Processo Civil dispõe acerca da assistência judiciária aos necessitados, estabelecendo em seu art. 2º que gozarão dos seus benefícios os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A gratuidade da justiça às pessoas jurídicas constitui tema pacífico na doutrina e na jurisprudência. A propósito, seguem abaixo colacionados algumas decisões neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. Cabível a concessão da gratuidade judiciária no caso em comento. A uma, por se tratar de entidade filantrópica sem fins lucrativos. A duas, por haver demonstração de que o pagamento das custas processuais poderá acarretar em prejuízos à agravante. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento provido, de plano. [2] (Agravo de Instrumento Nº 70068009620, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/01/2016).

A Agravante não possui superávit. Todos os recursos que recebe são rigorosamente destinados aos projetos que executa. Dessa forma, não dispõe de valores livres nos planos de trabalho, que possam ser utilizados para custear despesas processuais.

A análise da situação financeira da Agravante revela que, como uma entidade sem fins lucrativos, toda a sua estrutura é direcionada exclusivamente para a realização de suas

finalidades sociais. Portanto, a agravante não tem condições de arcar com as despesas processuais deste processo judicial.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado, senão vejamos:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste diapasão, urge a necessidade de concessão da gratuidade da justiça à Agravante, pois do contrário, esta suportará prejuízos que a impossibilita manter o pleno funcionamento da instituição e, por consequência, acarretará prejuízo a todos que dela necessitam.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, data assinatura eletrônica.

Henrique Pereira de Castro Almeida
OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães
OAB/MG 225.513

Jussara Neves Borges
OAB/MG 113.509

Talita Tavares Borges
OAB/MG 211.304



RAZÕES DE AGRAVO INTERNO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

COLENDAS 19ª CÂMARA CÍVEL

DOUTOS JULGADORES

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL: REQUISITOS FRENTE AO DANO CONCRETO INDUZIDO PELA DECISÃO AGRAVADA

O presente Agravo Interno requer urgentemente a concessão de tutela de urgência recursal visando a revogação integral do efeito suspensivo ativo concedido na decisão aqui agravada.

A intervenção imediata deste e. Relator ou posteriormente desta Colenda 19ª Câmara Cível é imperativa, porquanto o indeferimento da pretensão da AEDAS, terceira prejudicada, implica a manutenção de um quadro de dano irreparável já concretizado, que ameaça o próprio direito fundamental ao assessoramento técnico independente (ATI) dos atingidos e a extinção de toda a estrutura da AEDAS para a referida prestação do serviço.

A medida se justifica plenamente pela presença simultânea e robusta dos requisitos previstos no Art. 300 c/c 995, parágrafo único, ambos do CPC, consubstanciados na probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), que, no caso, manifestam-se pela iminente descontinuidade do assessoramento técnico, com prejuízo irreversíveis ao andamento da reparação por meio do Anexo I.1, e pelo desmantelamento de toda a estrutura organizacional da AEDAS.

A **probabilidade do direito** da Agravante (AEDAS) decorre do desacerto do qual foi induzido este e. Relator quando do proferimento da Decisão Monocrática aqui agravada. Conforme será demonstrado e aprofundado nos tópicos subsequentes, o *fumus boni iuris* se sustenta na suspensão de decisões de primeiro grau fundadas no poder-dever de fiscalização judicial e na garantia da isonomia, princípios basilares da execução do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI).

O Desembargador Relator, ao acatar a pretensão das Instituições de Justiça (IJs), acabou por cancelar a perpetuação de uma grave e injustificada desigualdade entre as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), violando o princípio da isonomia entre os atingidos de diferentes regiões. Além disso, a decisão agravada ignorou o fato crucial de que a suposta "irregularidade" da AEDAS, utilizada pelas IJs como pretexto para a destituição

contratual, já havia sido judicialmente suspensa pela Decisão Liminar do Juízo *a quo* nos autos conexos de nº 1040382-35.2025.8.13.0024, tornando o argumento das IJs juridicamente insubsistente e indicando a alta probabilidade de provimento do presente Agravo Interno.

O **perigo de dano** e o **risco ao resultado útil do processo** são incontestáveis e se tornaram irreversíveis com a prolação da decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo. Ao suspender as decisões do Juízo *a quo* que estabeleciam o orçamento isonômico para a AEDAS (R\$ 29.369.082,65), a AEDAS foi imediatamente privada de sua capacidade de planejamento e gestão financeira, entrando em imediato processo de desmobilização, sendo necessário interromper o processo de assessoramento e apoio à população atingida das Regiões 1 e 2.

O risco de paralisação, antes aventado pelas IJs como mera projeção, concretizou-se materialmente em prejuízo dos atingidos e da AEDAS. Prova irrefutável e dramática disso é o fato novo superveniente, ocorrido em **15 de outubro de 2025**, quando a AEDAS, em decorrência da determinação de suspensão da decisão que garantiu a não-paralisação das atividades das Assessorias Técnicas Independentes (ATI) e da insegurança jurídica imposta pela decisão agravada, foi forçada a emitir aviso prévio de demissão a sua equipe técnica, em contexto de gestão de risco institucional gravíssimo dadas as normas e obrigações constantes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da qual é signatária (em anexo ofício da aedas e a pg 1 da CCT¹).

Faz prova do contexto grave de paralisação do andamento das atividades relacionadas com o Anexo I.1, o ofício encaminhado pela Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, na condição de representante da Entidade Gestora de parte dos recursos do Anexo I.1 do AJRI, datado de 23/10/2025, em que comunicou às Instituições de Justiça e à Aedas, ora Agravante, uma lista de entraves e o risco de paralisação de suas atividades participativas nas Regiões 1 e 2 (em anexo).

De acordo com o que afirmou a Cáritas no citado ofício, a ausência da ATI nas regiões 1 e 2 inviabiliza ações cruciais previstas na proposta definitiva aprovada, como a preparação de conselheiros, ações de Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa Fé (CLPI), finalização de regimentos internos e especialmente o apoio na logística, uma vez que a atuação das ATIs é uma pré-condição normativa (AJRI, Termo de Referência e Resoluções) para a execução do Anexo I.1.

¹ Íntegra disponível em: https://sintibref-minas.org.br/uploads/storage/plusfiles/3_CCT-MG-2024.pdf

Diante disso, a Cáritas informou que será forçada a suspender suas atividades nas Regiões 1 e 2 e alerta para a iminente paralisação completa do cronograma nas demais regiões (3, 4 e 5), pois a metodologia do Anexo I.1 exige que as etapas (como a "Inauguração dos Conselhos e Priorização de Danos") sejam executadas simultaneamente em todas as regiões para garantir a isonomia.

A Entidade Gestora destacou ainda que qualquer solução, como a substituição ou assunção parcial do assessoramento técnico por outra instituição, é inviável no curto prazo, pois dependeria de eleição direta das pessoas atingidas e do custo total e atualizado do serviço.

A manutenção da decisão agravada significa a dissolução iminente e irreversível de uma estrutura de assessoramento técnico superior a 5 anos, a geração de um potencial passivo trabalhista que compromete a sustentabilidade financeira da entidade e a interrupção abrupta do apoio essencial ao Anexo I.1 do Acordo Judicial, causando prejuízos incalculáveis e irreparáveis aos atingidos das Regiões 01 e 02. O dano já não é potencial; ele é atual, grave e de extrema dificuldade de reparação ulterior, justificando a imediata revogação da tutela concedida.

2. PRELIMINARMENTE: DA INOVAÇÃO RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

As Agravantes, em sua peça recursal, acostaram aos autos do agravo documentos novos, como os quesitos elaborados pelas IJs e destinados a CAMF em 03/09/2025 sobre a Decisão (ID 1052000354) (evento 22) proferida no processo 5071521-44.2019.8.13.0024 e a resposta definida no Ofício CAMF n.º 33/2025 de 12/09/2025 (evento 25), documento este que foi produzido de forma posterior à decisão do juízo de primeira instância em 24/08/2025. Tal documento, que se revela essencial à tese recursal da Agravante, **não foi apresentado nem apreciado pelo Juízo a quo por ocasião da decisão agravada, tampouco foi submetido ao contraditório na instância de origem.**

A juntada de documentos novos em sede de Agravo de Instrumento, quando não se trata de documentos de conhecimento superveniente (art. 435 do CPC), configura inaceitável inovação processual e manifesta supressão de instância.

O Egrégio Tribunal de Justiça não pode se manifestar sobre matéria ou prova que sequer foi objeto de análise e debate perante o Juízo singular, sob pena de ofensa direta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica em negar provimento a pedidos recursais quando o conhecimento da matéria ou prova depender da análise de documentos inéditos, conforme precedente jurisprudencial deste tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] **9. Inadmissibilidade da juntada de documentos novos em grau recursal, nos termos do art. 435 do CPC, ante a preclusão consumada na fase instrutória.** IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "[...] **3. Alegações e pedidos formulados de forma extemporânea, sem prévia inclusão válida na petição inicial, configuram inovação processual inadmissível, não podendo ser objeto de apreciação em grau de Apelação.**" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.033272-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2025, publicação da súmula em 17/07/2025)

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE PRESUMIDA DA MENOR. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE MAIOR CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. [...] **A juntada de documentos novos em fase recursal, sem comprovação de impossibilidade de apresentação anterior, caracteriza inovação processual e não pode ser admitida, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da preclusão.** [...]. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. [...] **A juntada extemporânea de provas em grau recursal configura inovação processual e não pode ser admitida.** [...]. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.196934-4/002, Relator(a): Des.(a) Raquel Gomes Barbosa (JD), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 03/10/2025, publicação da súmula em 06/10/2025)

Diante disso, requer sejam imediatamente retirados dos autos os quesitos elaborados pelas IJs e destinados a CAMF em 03/09/2025 sobre a Decisão (ID 1052000354) proferida no processo 5071521-44.2019.8.13.0024 e a resposta definida no **Ofício CAMF n.º 33/2025** de 12/09/2025, posterior inclusive às decisões agravadas.

3. DA NATUREZA DO PROCESSO ESTRUTURAL E A NECESSÁRIA ATUAÇÃO JUDICIAL

O presente Agravo Interno se estrutura sobre a premissa de que a r. Decisão agravada, ao suspender as decisões do Juízo *a quo*, ignorou o contexto de litígio estrutural e de tutela de direitos difusos que rege a execução do Acordo Judicial para Reparação Integral de 2021 (AJRI).

O cerne da controvérsia reside na gestão dos recursos destinados ao assessoramento técnico, após o Juízo de primeiro grau ter detectado uma alocação de recursos proposta pelas Instituições de Justiça e pela Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF) que era manifestamente desproporcional e insuficiente para garantir o direito fundamental à Assistência Técnica Independente (ATI) nas Regiões 01 e 02, notavelmente em comparação com o tratamento dispensado às ATIs que atuam nas demais regiões.

O processo coletivo estrutural, conforme leciona Edilson Vitorelli², é aquele em que a tutela jurisdicional não se exaure em uma única ordem, mas se desdobra em um conjunto de providências complexas e continuadas, destinadas a reorganizar uma instituição ou reestruturar uma política pública para conformá-la a preceitos constitucionais.

Em tais processos, o papel do juiz transcende o de mero árbitro de um conflito interpartes, assumindo uma função de gerenciamento processual (*case management*³) e de garantidor da efetividade dos direitos fundamentais em jogo. É nesse cenário que a atuação do MM. Juiz Murilo Silvio de Abreu, da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve ser compreendida:

² Ver em: LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **O processo devido legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 24/08/2015. disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/40822?show=full>. Acesso em: 24/10/2025.

³ Segundo a doutrina. “Case management representa a adoção de uma conduta gerencial pelo juiz, capaz de promover maior racionalidade e efetividade ao processo judicial. Trata-se de uma nova postura que reflete mudanças ideológicas e comportamentais, em prol de uma prestação jurisdicional mais adequada e eficiente.

A atuação passiva do juiz, que apenas conduzia o processo sem maiores ingerências no procedimento, foi substituída por uma atitude mais proativa, com maior comprometimento e responsabilidade no alcance de celeridade e dos resultados satisfatórios da jurisdição. Não obstante, os poderes gerenciais do juiz em relação à duração do processo e às técnicas aplicáveis também proporcionaram um maior equilíbrio, lealdade e cooperação na relação processual.” In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Case Management no Brasil**. Revista ANNEP de Direito Processual Vol. 1, Nº 2, Art 24, 2020: julho-dezembro. P. 13-27. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/download/24/pdf/248#:~:text=Por%20consequinte%2C%20a%20gest%C3%A3o%20judicial,visando%20uma%20atua%C3%A7%C3%A3o%20mais%20adequada.&text=A%20governan%C3%A7a%20judicial%20ganhou%20for%C3%A7a,a%20efetividade%20dos%20trabalhos%20judici%C3%A1rios.&text=19%20ANDRADE%2C%20%C3%89rico,2015.> Acesso em: 24/10/2025.

não como uma ingerência indevida, mas como o exercício de um poder-dever de fiscalização material da execução do acordo judicial.

Em Ações Civis Públicas dessa magnitude e complexidade, como do feito originário, o papel do Magistrado transborda a mera fiscalização formal, exigindo uma atuação proativa (conhecida como *Case management*) para garantir a efetividade da reparação e, sobretudo, zelar pelo respeito aos princípios constitucionais. O Juiz não agiu como gestor, mas como protetor do direito fundamental, aplicando o princípio da isonomia substancial, um princípio de ordem pública que deve ser aplicado de ofício para evitar a perpetuação de uma desigualdade injustificada.

Essa perspectiva encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário 684.612 (Tema 698), reconheceu a legitimidade da intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas em caso de omissão ou deficiência grave do serviço, notadamente quando direitos fundamentais estão em risco. A Corte Suprema fixou a tese de que, nessas situações, a decisão judicial, como regra, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente os meios adequados para tanto, preservando um espaço de discricionariedade, mas sem se abster de garantir o núcleo essencial dos direitos.

O juízo *a quo*, exercendo o seu poder-dever de fiscalização e proteção do direito do atingido, interveio no estudo da CAMF, que promovia uma redução drástica e injustificada do quadro de pessoal e orçamento da AEDAS, impondo critérios isonômicos que culminaram na fixação de um orçamento de R\$ 29.369.082,65 pela CAMF para as Regiões 01 e 02. Tal intervenção tinha o único e exclusivo propósito de garantir que os atingidos das Regiões 01 e 02 tivessem acesso à mesma qualidade e amplitude de assessoramento técnico que os das Regiões 03, 04 e 05, restaurando a equidade negocial e material do processo de reparação.

É fundamental reiterar que a atuação do Juiz *a quo* não se deu no exercício de uma ingerência arbitrária na gestão do Acordo, mas sim como um legítimo e necessário exercício de **controle jurisdicional vertical dos direitos fundamentais** sobre a legalidade material e a constitucionalidade das deliberações das partes.

A intervenção judicial, neste caso, foi a única via para corrigir o que o próprio Magistrado identificou, mediante análise técnica pormenorizada da metodologia da CAMF, como um tratamento orçamentário e de recursos humanos manifestamente desfavorável à

AEDAS e, por consequência, aos atingidos por ela atendidos, que seriam penalizados com um assessoramento deficitário.

A Decisão Monocrática agravada, contudo, ao acolher a pretensão das IJs sob a égide de uma suposta "ingerência indevida", acabou por suspender o único ato que visava restabelecer o equilíbrio e a equidade no assessoramento. As IJs, ao recorrerem contra uma decisão que almejava corrigir uma distorção em favor dos jurisdicionados, demonstraram apenas a defesa desmedida da autonomia de gestão do AJRI em detrimento do direito fundamental à isonomia na reparação.

O *fumus boni iuris* não está no Agravo de Instrumento das IJs, que buscam derrubar o critério isonômico; ao contrário, a probabilidade do direito reside na manutenção das decisões de primeiro grau que garantiram a paridade, sendo a suspensão destas decisões a verdadeira fonte de ilegalidade e prejuízo ao interesse público.

4. DA ATUAÇÃO DESARRAZOADA DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA E A INADEQUAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS ATINGIDOS

A postura adotada pelas Instituições de Justiça (IJs) ao longo deste incidente processual revela um preocupante desvio de sua função primordial de zelar pelos direitos dos atingidos. Em vez de atuarem como guardiãs da isonomia e da reparação integral, as IJs se entrincheiraram na defesa de uma autonomia de gestão que, no caso concreto, serviu para perpetuar um tratamento desigual e prejudicial a uma parcela significativa da população que deveriam proteger. Este comportamento demonstra uma falha fundamental na compreensão do que significa a representação adequada em um processo coletivo estrutural.

A representação em processos coletivos não deve conferir ao legitimado um mandato em branco para agir segundo suas próprias convicções ou conveniências institucionais, “[...]parece ser irracional acreditar que o simples fato de haver previsão em lei de certa legitimação seja suficiente para ensejar a adequada proteção dos interesses metaindividuais e individuais de massa objeto da demanda.”⁴. A representação não é uma autorização para a substituição completa da vontade do grupo (em anexo cartas das pessoas atingidas onde reafirmam a escolha pela Aedas enquanto ATI), mas um mecanismo

⁴In: ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 2. ed. Rev., atual. e ampl. SP: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 202.

para viabilizar a tutela de seus direitos, o que pressupõe uma conexão e um diálogo constantes entre representante e representados.

No presente caso, as IJs, ao invés de acolherem a criteriosa análise do Juízo de primeiro grau, que apontava falhas metodológicas graves no estudo da CAMF e na distribuição de recursos (Decisão ID 10520003504), optaram por recorrer, sob o frágil argumento de "indevida ingerência judicial".

Ao fazerem isso, as IJs defenderam ativamente um arranjo que destinava à AEDAS, responsável pelas Regiões 1 e 2, um orçamento proporcionalmente inferior ao das demais ATIs, com base em critérios de redução de pessoal que o próprio juiz demonstrou serem díspares e injustificados. Essa atitude ignora a existência de um conflito de interesses intraclasses, onde a solução proposta pelas IJs beneficiava uns atingidos (das Regiões 3, 4 e 5) em detrimento de outros (das Regiões 1 e 2), que receberiam um assessoramento técnico deficitário. O papel das IJs, como representantes de toda a coletividade, seria o de mediar e resolver tal conflito, buscando uma solução equânime, e não o de tomar partido de uma proposta que aprofunda a desigualdade.

Ademais, a insistência das IJs em desqualificar a AEDAS, culminando em um procedimento administrativo de rescisão contratual (Processo Administrativo n. 1500.01.0256100/2025-76), que foi posteriormente suspenso judicialmente por aparente ilegalidade (Ação Ordinária nº 1040382-35.2025.8.13.0024), demonstra uma atuação que transcende a mera gestão técnica, adentrando um campo de disputa institucional que em nada contribui para o bem-estar dos atingidos. A omissão de tal suspensão judicial na petição que requereu a reconsideração da tutela constitui grave violação ao dever de lealdade processual, induzindo este e. Relator a erro.

A decisão agravada, portanto, ao acolher a narrativa das IJs, não apenas suspendeu um ato judicial legítimo e necessário, mas também chancelou uma concepção falha e autoritária de representação, na qual a "autonomia de gestão" das instituições se sobrepõe ao direito fundamental dos atingidos a uma reparação isonômica e a um assessoramento técnico de qualidade.

5. DA DISFORMIDADE NA REVERSÃO MONOCRÁTICA E A CASUÍSTICA UTILIZADA PARA SUSPENDER A ISONOMIA

A decisão de Vossa Excelência que concedeu o efeito suspensivo ativo (evento 1409) incorre em desacerto jurídico, caracterizado pela abrupta reversão de um posicionamento anterior (evento 1403) em poucas semanas, utilizando-se, por induzimento, de uma casuística processual distorcida para premiar a inércia e a atuação procrastinatória das Agravantes originais (IJs) e frustrar o direito fundamental dos atingidos. Na decisão do evento 1403, foi expressamente negada a tutela provisória requerida pelas IJs, sob o fundamento de que o risco de dano (paralisação) era meramente "projeção futura" e que o assessoramento se mantinha com "recursos remanescentes".

No entanto, a reconsideração (evento 1409) fundamentou-se em dois "fatos supervenientes" noticiados pelas IJs: primeiro, o reconhecimento, pelo próprio Juízo *a quo*, do "risco real e imediato de paralisação" em 22/09/2025; e, segundo, a subsequente determinação do Juiz (também em 22/09/2025) de que fossem liberados 15% dos valores por ele fixados (cerca de R\$ 11 milhões) para evitar o colapso do assessoramento técnico.

A AEDAS assevera que a utilização desses fatos como base para a reversão constitui um erro de julgamento. O reconhecimento do risco pelo juízo de primeiro grau e a emergencial liberação de valores foram consequências **diretas** da recusa das IJs em homologar os Termos Aditivos corrigidos e da interposição do Agravo (por parte das IJs) que, ao questionar o critério isonômico, interrompeu o fluxo normal dos repasses.

O Magistrado de primeiro grau, ao se deparar com a paralisia e a resistência das IJs em cumprir a decisão isonômica, viu-se obrigado a intervir emergencialmente, de ofício, para proteger o interesse público e o direito dos atingidos, liberando uma fração mínima dos recursos para evitar o perecimento do serviço de ATI.

Usar esse ato de gestão emergencial e protetivo do Juiz (a liberação dos 15% dos valores) como justificativa para o acolhimento do Agravo das IJs, que visam a derrubada da isonomia, configura um desacerto jurídico que premia a conduta das IJs que induziu a crise.

A suspensão da decisão isonômica, sob o pretexto de que a liberação emergencial de recursos gerou "insegurança na gestão" e "ausência de base contratual válida", ignora que a ausência de base contratual foi causada pela recusa das próprias IJs em ajustar os aditivos, no que tange somente ao valor global destinado à ATI, após a decisão que lhes impôs tratamento minimamente isonômico entre as ATIs e as regiões assessoradas, e que a liberação emergencial foi o único meio encontrado pelo Juiz para proteger o sistema de ATI da paralisação iminente induzida pelo recurso das IJs.

6. DA INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO AGRAVO DAS IJS: REFUTAÇÃO PORMENORIZADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

A r. Decisão Monocrática aqui agravada acolheu premissas equivocadas contidas no Agravo de Instrumento das IJs e na petição do evento 1405, imputando ao Juízo *a quo* supostas violações processuais que **não se sustentam** no panorama da execução de um acordo judicial complexo. É imprescindível refutar pormenorizadamente a probabilidade dos argumentos das IJs que justificaram a tutela recursal concedida.

Primeiramente, a alegação de **violação do princípio dispositivo e ingerência indevida** pela atuação *ex officio* do Juiz ao modificar os critérios orçamentários revela um **desconhecimento do poder-dever de fiscalização material em lides estruturais**.

O Juiz *a quo*, ao presidir o cumprimento de um acordo que visa à reparação integral de direitos coletivos e difusos, exerce o controle da legalidade material e da constitucionalidade. A isonomia entre os atingidos no acesso à reparação e à ATI é um direito fundamental (Lei Federal nº 14.755/2023 e Lei Estadual nº 23.795/2021) e, como tal, constitui matéria de ordem pública cuja observância deve ser garantida pelo Judiciário, mesmo que de ofício, nos termos do Artigo 139, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

A discricionariedade das IJs na gestão do AJRI cessa quando a alocação de recursos configura disparidades que violam direitos humanos e princípios constitucionais, sendo a intervenção do juízo *a quo*, neste caso, um ato de prudente fiscalização e não de ingerência.

Em segundo lugar, a tese de **ofensa ao princípio da congruência e decisão extra petita** é igualmente frágil. Embora o pedido formal das IJs fosse a homologação dos termos originais, o Juízo estava adstrito à *questão* submetida — a adequação e a validade desses termos para o assessoramento técnico— e não meramente ao pedido em si. Ao examinar a validade do termo para homologação, determinou instrução mais detalhada, solicitando a juntada de vários documentos, o que não foi plenamente cumprido pelas IJs. Ademais, ainda com o cumprimento parcial pelas IJs, o Juiz identificou que a metodologia subjacente (elaborada pela CAMF) desfavorecia injusta e injustificadamente as Regiões 1 e 2. Não menos importante é o fato de que a Aedas já havia apontado as falhas para as IJs em reunião e por meio de ofício, juntado em anexo (ofício Aedas 103). Não é aceitável que as Regiões 1 e 2, as mais populosas da Bacia, com 277 comunidades atingidas, e com metas substanciais de execução do Anexo I.1, tenham seu direito à ATI materialmente violado por alocação de recursos insuficientes.

Corrigir essa falha técnica e metodológica para restabelecer o equilíbrio e a isonomia é um desdobramento lógico e necessário do dever de fiscalização e não um julgamento *extra petita*. O Juízo não criou um pedido novo, mas sim garantiu a justiça substancial na resposta ao pedido apresentado pelas próprias IJs, que era a chancela de sua proposta orçamentária equivocada e não isonômica. A gerência dos Compromitentes sobre os recursos do AJRI não deve se sobrepor em absoluto à concretização do direito de acesso à justiça e às medidas de reparação previstas no mesmo pelas partes representadas/substituídas no âmbito da Ação Civil Pública.

Terceiro, a alegação de **decisão surpresa** por ter o Juiz fundamentado a decisão no princípio da isonomia também não prospera. O Magistrado, no despacho de ID 10502254638 (autos n. 5071521-44.2019.8.13.0024), intimou as IJs especificamente para se manifestarem sobre o "critério de alocação de recursos", antes de proferir a decisão corrigida. Ao abordar os critérios de alocação, a isonomia é uma decorrência natural e elementar do sistema de justiça.

As IJs tiveram, portanto, a oportunidade de se manifestar e justificar a metodologia diferenciada da CAMF e o porquê da AEDAS ter de se sujeitar a um corte de RH de 23,29% enquanto o Guaicuy tinha apenas 2,11% e o NACAB um aumento de 7,59%.

Se as IJs, com subsídios da CAMF, não conseguiram justificar a desigualdade ou refutar a tese implícita de ausência de isonomia, não podem alegar violação ao contraditório por um fundamento que é inerente à validade de qualquer ato distributivo de recursos de relevante interesse público em um contexto de reparação.

Importa evidenciar que nos quesitos enviados pelas IJ's à CAMF (evento 22), as Agravadas buscam justificativas ao princípio da Isonomia, vejamos (pg. 5 do ofício):

5. Suposta falta de justificativa adequada para suposto tratamento desigual, com violação do princípio da isonomia

Aqui, temos que as IJ's não se manifestaram, perante o juízo, mas sabiam que precisavam falar, tanto é que questionaram a CAMF. **Assim, a Agravada vem por beneficiar-se da própria torpeza, o que é vedado no direito.**

Quarto, a alegação de **inexistência de instrumentos contratuais validamente homologados** que deem lastro à decisão pelo Juiz não condiz com a realidade. O primeiro Termo de Compromisso firmado entre IJs e ATIs é de 13 de fevereiro de 2020 (TC 2020) foi homologado e não previu teto de recursos, tampouco limitação de escopo ou tempo.

Nesse ponto, importante afirmar que o TC 2020 não foi encerrado e segue vigente para as três ATIs atuantes na bacia do Paraopeba. Destaca-se, sobretudo, que é este o instrumento que rege as obrigações, prazos e procedimentos para prestação de contas pelas ATIs (cláusula sétima do TC 2020).

Ademais, desde a celebração do Acordo Judicial (04/02/2021) até o firmamento do segundo Termo de Compromisso (17/07/2023), as ATIs atuaram sem nenhum instrumento específico para o AJRI, submetidas às condições de incertezas, inseguranças e riscos. E os repasses de recursos ocorriam, anterior ou posterior, aos processos de ajustes e aprovação dos planos de trabalho e ao Termo de Compromisso de 2020.

Isto é, a narrativa das Instituições de Justiça a respeito de que o Juízo *a quo* não poderia liberar recursos em razão da inexistência de instrumento legal que pudesse reger o uso desses recursos, e consequentemente vinculá-lo a um processo de gestão e prestação de contas, trata-se de uma narrativa falaciosa, que ludibria, engana e induz Vossa Excelência ao erro.

Ademais, desde a celebração do Acordo Judicial até o firmamento do termo de compromisso de 2023, as ATIs atuaram sem nenhum outro termo de compromisso específico para o acordo judicial. E os repasses de recursos sempre se deram de forma vinculada aos planos de trabalho aprovados, e ao Termo de Compromisso de 2020.

Por último, a suposta **contradição metodológica** do Juízo, que teria cancelado o estudo da CAMF para NACAB e GUAICUY, mas o rejeitado para a AEDAS, é um argumento que inverte a realidade.

O Juiz *a quo* não reprovou o estudo da CAMF em si, mas sim demonstrou que a **aplicação** da metodologia da CAMF continha discrepâncias injustificadas que resultaram em tratamento desigual para a AEDAS. A intervenção judicial serviu, na verdade, para **restabelecer a coerência** metodológica, adotando os parâmetros mais favoráveis (como o aumento de RH do NACAB e o percentual de desmobilização do Guaicuy) e aplicando uma média ponderada para calcular o orçamento da AEDAS, garantindo a isonomia com base nos próprios dados técnicos do processo e formulados pela própria coordenação

metodológica (CAMF). Portanto, o Juízo não foi contraditório, mas sim coerente com o poder-dever de corrigir a metodologia aplicada desigualmente pela CAMF.

Ou seja, a decisão judicial utiliza parâmetros formulados pela própria CAMF para corrigir inconsistências na sua aplicação. Importante considerar, ainda, que o valor foi corrigido pela própria CAMF, em cumprimento de determinação judicial de correção da aplicação dos critérios.

Ademais, nas considerações finais do Ofício CAMF n.º 25/2025 (evento 16), a própria Coordenação afirma que não esperava *“que parte de seu estudo seria utilizado (pelas IJs), antes mesmo de uma discussão e dos debates subsequentes com os atores envolvidos (as ATIs)”*. Ou seja, no entendimento da CAMF, antes do pedido das IJs de homologação em juízo do valor total alcançado no estudo, esperava-se que o mesmo fosse apreciado pelas ATIs, o que não ocorreu.

Importante destacar que, posteriormente, mediante a notificação das IJs sobre o valor total e o destinado a cada ATI e ao longo dos diálogos transcorridos entre 18/06/2025 e 17/07/2025, as IJs solicitaram as ATIs a apresentação de propostas de consensos sobre os valores estabelecidos no estudo da CAMF. Na terceira reunião conjunta ocorrida no dia 09/09/2025 (em anexo, ofício Aedas 111), as ATIs apresentaram às IJs uma ponderação consensuada sobre a defasagem temporal do estudo da CAMF e a necessidade de atualização dos saldos financeiros de cada ATI, já que no estudo que determinou o valor de R\$ 62.526.696,28, utilizou-se o saldo financeiro estimado das ATIs em 01/04/2025 e que, no entendimento comum, seria necessário, no mínimo, atualizar os saldos financeiros estimados para 01/08/2025. Seria nesta data a nova previsão de início da execução do Termo Aditivo ao Termo de Compromisso de 2023. Embora as Instituições de Justiça, no contexto de diálogo, tenham reiteradas vezes negado a proposta de consenso das ATIs, a própria CAMF, posteriormente, considerou necessária a atualização do *“recurso disponível em caixa pelas ATIs, quando da definição pela continuidade”* dos trabalhos de assessoramento, como elemento constitutivo do aprimoramento do estudo, considerando a época da sua elaboração.

7. DA FALSIDADE DA PREMISSE FÁTICA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA

A Decisão Monocrática Agravada, para reforçar a verossimilhança do direito das IJs, acolheu a narrativa de que a **AEDAS estaria sob investigação administrativa e em vias de rescisão contratual** por má gestão de recursos, o que supostamente agravava o risco

de liberar valores para a entidade. Essa premissa factual é materialmente falsa, pois o ato administrativo que fundamentaria a rescisão foi **judicialmente suspenso**.

Conforme demonstrado pelo documento anexo, a Decisão Liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias nos autos da Ação Ordinária nº 1040382-35.2025.8.13.0024 (na qual o Estado de Minas Gerais representa as IJs), datada de 20 de setembro de 2025, **determinou a suspensão integral do Processo Administrativo Sancionador nº 1500.01.0256100/2025-76 e de todos os seus efeitos**, o que inclui expressamente a sanção de rescisão do Termo de Compromisso e a determinação de restituição de valores.

O Magistrado singular, ao conceder a tutela de urgência, reconheceu o *fumus boni iuris* da AEDAS e a aparente ilegalidade das IJs em usurpar a competência judicial para rescisão contratual, indo de encontro ao próprio Termo de Compromisso (cláusula 7ª e 8ª, do TC/2020 c/c TC/2023) que exigia a submissão da questão ao Juízo. Em cognição sumária, o juízo *a quo* concluiu que não havia sequer um "evidente e escancarado desvio de finalidade" apto a justificar a destituição imediata da AEDAS.

Portanto, a argumentação utilizada na Decisão aqui agravada, de que a AEDAS seria uma entidade com má gestão e em vias de dispensa, desconsidera uma decisão judicial prévia e plenamente eficaz.

O ato de rescisão das IJs é juridicamente ineficaz. As IJs ao requebrem o processo administrativo no evento 1405 (de 08/10/2025), sem mencionar que no dia 20/09/2025 houve deferimento de decisão que suspende o procedimento administrativo em questão, notoriamente, induziu este e. Relator a erro, ferindo o dever de lealdade das partes no processo (art. 5º, do CPC). Ao utilizar essa premissa fática inverídica, confunde esta Colenda Corte e obtém uma tutela recursal baseada em fatos juridicamente suspensos.

A manutenção do efeito suspensivo concedido pelo Douto Relator significa acatar teses fundamentadas em fatos juridicamente obstados, o que agrava o risco de dano ao direito de defesa da AEDAS e desvirtua a realidade processual dos autos, devendo, por essa razão de fato absoluta, ser revogada a tutela.

8. DA CONCRETIZAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA* E O RISCO DE DANO IRRECUPERÁVEL POR AVISO PRÉVIO DE DEMISSÃO EM MASSA

Se, na primeira análise Vossa Excelência acertadamente negou a tutela às IJs por considerar o risco de paralisação uma mera "projeção futura", a concessão da tutela em sede de reconsideração transformou imediatamente esse risco hipotético em um dano concreto e irreversível em desfavor da Agravante AEDAS e, principalmente, das Populações Atingidas das Regiões 01 e 02.

A Decisão Monocrática Agravada, ao suspender as decisões de primeiro grau, retirou da AEDAS a base orçamentária legalmente estabelecida sob critérios de isonomia (R\$ 29.369.082,65), restabelecendo o valor insuficiente de R\$ 17.8 milhões e inviabilizando qualquer planejamento financeiro para a continuidade do assessoramento.

O *periculum in mora* e o dano irreparável não se constituem mais em uma ameaça, mas em um fato consumado que exige a imediata intervenção deste Tribunal. O dano concretizou-se materialmente em **15 de outubro de 2025**, quando a AEDAS, em virtude da decisão aqui agravada e da insegurança jurídica extrema imposta pela manutenção do valor orçamentário injusto e insuficiente, foi forçada a emitir aviso prévio de demissão a **toda a sua equipe técnica especializada** que atua no Acordo Judicial.

Este fato novo e dramático, ocorrido após a prolação da decisão ora agravada, representa o dismantelamento iminente e concreto de anos de investimento em capital humano e social. A AEDAS está sendo forçada a gerar um potencial passivo trabalhista de proporções gigantescas, que pode levar à sua completa insolvência, comprometendo sua sustentabilidade futura.

Mais grave ainda é a consequência para os atingidos: a interrupção abrupta e inevitável do assessoramento técnico independente nas Regiões 01 e 02 ocorrerá em meio à execução do Anexo I.1 do Acordo Judicial, frustrando o direito fundamental dos atingidos em seu momento mais crucial e revertendo o esforço de anos de construção de vínculo e confiança territorial.

A única medida capaz de estancar esta hemorragia institucional e social, protegendo o direito dos atingidos à ATI e evitando o colapso da AEDAS, além de evitar riscos à participação dos atingidos nas atividades da execução do Anexo 1.I com cronograma já estabelecido e em curso pela Entidade Gestora, é a revogação imediata do efeito suspensivo concedido na decisão agravada. A manutenção da tutela recursal, que acolhe formalismos de gestão das IJs e ignora a crise social real gerada pela suspensão do orçamento isonômico, perpetua a injustiça e causa um dano cuja reversão, se e quando o

Agravo de Instrumento for julgado no mérito, será impossível, pois a perda de equipe técnica insubstituível e a quebra da confiança das comunidades não se reconstrói ou se restitui.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto e em face da urgência, a Agravante **ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL – AEDAS**, na condição de terceira prejudicada, requer a esta Colenda Câmara Cível:

Requer inicialmente a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** à Agravante, nos termos do Artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Requer o recebimento e o processamento do presente **Agravo Interno**, por ser próprio, tempestivo e devidamente instruído, notadamente com a comprovação do fato novo consistente na emissão do aviso prévio de demissão em massa de sua equipe técnica no dia 15 de outubro de 2025.

Requer, em caráter de urgência máxima, a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL**, com observância aos requisitos do Art. 300 c/c art. 995, parágrafo único, do CPC, para que o Douto Relator reconsidere a r. Decisão Monocrática (evento 1409), **revogando o efeito suspensivo ativo** concedido ao Agravo de Instrumento interposto pelas Instituições de Justiça, especificamente os pontos II e IV, do dispositivo à alínea 'a' da decisão agravada (evento 1409).

A revogação imediata do efeito suspensivo deve implicar no **restabelecimento imediato da plena eficácia e executividade** das decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau (IDs 10520003504, 10526998528 e 10530333782), que fixaram o orçamento isonômico, permitindo a continuidade do assessoramento técnico e a reversão imediata do processo de desmobilização da equipe da Agravante, mediante a recomposição orçamentária para a AEDAS, bem como afastar de imediato a suspensão pela Entidade Gestora de suas atividades com as pessoas atingidas das Regiões 1 e 2 e o sério risco de suspensão de todas as atividades nas demais regiões atingidas.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por manter seu juízo de retratação, pugna pela imediata apresentação do feito em mesa para **julgamento colegiado**, dado o risco de dano irreversível e social grave aos atingidos e à Agravante decorrente do bloqueio orçamentário e do consequente desmantelamento operacional.

No mérito, pugna-se pelo **TOTAL PROVIMENTO** do presente Agravo Interno, reformando-se definitivamente a r. Decisão Monocrática agravada para o fim de indeferir o pedido de efeito suspensivo formulado pelas Instituições de Justiça, mantendo-se hígidas e eficazes as decisões de primeiro grau até o julgamento final do Agravo de Instrumento, por representarem a fiel aplicação do princípio da isonomia e do poder-dever de fiscalização judicial em prol do direito fundamental dos atingidos.

Requer, após a apreciação do pedido de tutela de urgência, seja solicitada informações ao juízo de primeira instância.

Requer que, após a apreciação do pedido de tutela de urgência, seja solicitada informações à Entidade Gestora da execução do Anexo 1.1.

Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Henrique Pereira de Castro Almeida, OAB/MG n. 173.795, sob pena de nulidade

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, data e hora da assinatura eletrônica.

Henrique Pereira de Castro Almeida
OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães
OAB/MG 225.513

Jussara Neves Borges
OAB/MG 113.509

Talita Tavares Borges
OAB/MG 211.304